



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.901 - SP (2009/0148843-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010.(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.901 - SP (2009/0148843-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra a decisão de fls. 340/343 do processo eletrônico, assim fundamentada:

"O recurso não prospera.

Isso porque a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam os valores correspondentes ao reenquadramento salarial, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, caracteriza-se relação de trato sucessivo, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito. A propósito:

(...)

Dessa forma, a pretensão do agravante encontra o óbice intransponível na Súmula n.º 83 desta c. Corte, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
P. e I."*

Repisa o agravante os mesmos fundamentos do agravo de instrumento, sustentando ter ocorrido a prescrição de fundo de direito, e não de trato sucessivo, por se tratar de reenquadramento de categoria de servidor público.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.901 - SP (2009/0148843-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação do agravante não prospera.

O entendimento jurisprudencial desta e. Corte firmou-se no sentido de que, nas demandas em que os servidores públicos municipais pleiteiam os valores decorrentes de reenquadramento salarial, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho, caracteriza-se relação de trato sucessivo, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula n.º 85/STJ.

In casu, o agravante não discute o direito ao reenquadramento ou as normas que deram origem a tal ato, mas sim o pagamento decorrente do reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal n.º 162/95), mas que a Administração Pública omitiu-se no cumprimento, cuja natureza é de trato sucessivo, conforme precedentes desta c. Corte sobre a hipótese. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. DECRETO N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.750/2001. *PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.*

1. *Na relação jurídica de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo desprovido."*

(AgRg no Ag 1076183/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 9/3/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *No caso, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questionam-se apenas os valores correspondentes ao reenquadramento salarial dos servidores, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho.*

2. *Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1005995/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 22/9/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0148843-9

AgRg no
Ag 1211901 / SP

Números Origem: 2806507 280652007 7681955 7681955102 7681955800

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário